

Processo 2007.001.039478-6
Movimento Conclusão ao Juiz

Sentença

Trata-se de ação com processo pelo rito comum ordinário, proposta por Carlos Francisco Ribeiro Jereissati em face de Diogo Briso Mainardi e Editora Abril S/A, em que pretende a parte Autora condenação por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Como causa de pedir, alega o Autor que o Réu Diogo Mainardi subscreve, semanalmente, coluna na Revista Veja, editada e publicada pela Ré Editora Abril S/A e que teve seu nome maculado e sua imagem transgredida em virtude da publicação da coluna intitulada 'A Última sobre Dantas', em que o colunista Diogo Mainardi escreve: '(...) O que Daniel Dantas e seus homens me contaram confidencialmente foi o seguinte: ? Em meados de 2002, Naji Nahas informou a Daniel Dantas que o presidente da Telemar, Carlos Jereissati, tinha assinado um acordo com o PT, em troca de dinheiro para campanha eleitoral. Pelo acordo, o governo tomaria a Brasil Telecom de Daniel Dantas e a entregaria à Telemar. (...)'. Fundamenta seu pedido em doutrina e jurisprudência nacional. Com a inicial, vêm os documentos às fls. 19/124.

Citados (fls. 124/125 e 127, verso), a Ré Editora Abril S/A oferece exceção de incompetência (em apenso), que foi rejeitada.

Contestação apresentada às fls. 131/161, onde os Réus sustentam, em resumo, que a matéria publicada aqui em debate é a informação de que o Autor tinha assinado um acordo com o PT, pela via da qual o governo tomaria a Brasil Telecom de Daniel Dantas e a entregaria à Telemar, em troca de dinheiro para a campanha eleitoral do partido. Alegam que tal informação foi dada por Naji Nahas a Daniel Dantas e por este ao Réu Diogo Mainardi. Afirmam que se trata de fato jornalístico de inequívoco interesse público, tendo, assim, exercido o direito-dever constitucional de informar. Aduzem que o colunista não inventa situações, mas faz a sua leitura; tece suas opiniões, utilizando-se do estilo jornalístico que o caracteriza, qual seja, crítico, contundente, jocoso. Afirmam que não há qualquer acusação ao Autor na coluna veiculada, mas apenas informação jornalística baseada em entrevista concedida por Daniel Dantas ao Réu Diogo Mainardi, constante em documento criptografado e publicado na edição de 22 de outubro de 2002 do jornal Estado de Minas. Alegam que o Autor é pessoa pública e, assim, sobre ele recaem os olhos da sociedade, que espera que pessoas públicas não carreguem contra si suspeitas. Trazem vasta doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Com a peça de bloqueio, vêm os documentos às fls. 163/253.

Réplica às fls. 256/270.

À fls. 274/276 o Autor requer o julgamento imediato da lide e, eventualmente, a produção de prova, qual seja, o depoimento pessoal do Réu Diogo Mainardi.

Decisão saneadora à fl. 278.

Agravo de Instrumento interposto pelos Réus atacando a decisão saneadora às fls. 289/305.

Decisão à fl. 326 permitindo a prova testemunhal desejada pelos Réus. Embargos de declaração às fls. 328/330. Decisão à fl. 339.

Agravo de Instrumento interposto pelo Autor às fls. 353/365. Às fls. 412/413 o Autor informa a desistência do agravo anteriormente interposto.

Decisão à fl. 421. Audiência de Instrução e Julgamento, conforme assentada à fl. 451. Carta precatória juntada às fls. 496/542.

Alegações finais do Autor às fls. 545/557 e dos Réus às fls. 559/576.

Este o relatório. Decido.

Inicialmente, é mister esclarecer que a presente ação tem como causa de pedir tão somente o fato veiculado na coluna escrita por Diogo Mainardi intitulada 'A última sobre Dantas', já que outras matérias já publicadas ou que venham a ser publicadas e que o Autor se valeu ou venha a se valer do seu direito abstrato de ação não interferem no deslinde desta demanda, na medida em que é limitada pela sua causa de pedir remota. Pretende o Autor indenização por danos morais, em razão de publicação de coluna jornalística, cujo teor, alega, denegriu sua imagem.

Com efeito, versa o caso sob exame acerca do confronto das normas insculpidas no inciso X do artigo 50 e artigo 200 da Constituição da República, ou seja, entre a inviolabilidade da vida privada, e também pública, do Autor, e a liberdade de informação.

Leciona Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 15ª ed.:204) que 'a Constituição corresponde a um todo lógico, onde cada provisão é parte integrante do conjunto, sendo assim logicamente adequado, se não imperativo, interpretar uma parte à luz das provisões de todas as demais partes.' É o chamado princípio da unidade constitucional que concita o intérprete a buscar o equilíbrio das normas e afastar os aparentes conflitos.

Lembra o eminente Desembargador Sérgio Cavalieri Filho (op. cit.: 94. 2000) que 'os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição Federal, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades'. Daí compreende-se porque no tocante à inviolabilidade da imagem de pessoa dotada de notoriedade - ressalta o festejado Magistrado, mas não na seqüência aqui transcrita - ou que exerça vida pública, há uma natural e espontânea redução dos limites da privacidade, sendo até desejável, sob a ótica do chamado direito à informação ou à história, uma abordagem mais ampla do ius narrandi acerca de fatos de interesse público, que não se confunde com o interesse do público.

É certo que todos aqueles que alcançam alguma projeção, seja a que título for, quanto maior a notoriedade, menor a esfera da intimidade de que dispõem. Nesta linha de pensamento, observa o eminente Desembargador Ellis Hermydio Figueira, em aresto da Primeira Câmara Cível de nosso Tribunal (apelação nº 6.406, registro em 31/05/96) que 'é

de essência dos meios de comunicação o relatar de fatos, no que difere da gestão de fabricá-los, tanto mais quando tomados de informações dos próprios protagonistas, ou emanados de procedimentos adotados, provocados ou 'ex-officio', das autoridades públicas encarregadas de investigações, mais destacados na efervescência de suas eclosões, despertando interesse maior do público pela importância social ou política das pessoas envolvidas, como ocorre na área do esporte, paixão indomável das massas populares em todos os tempos.

Há de se considerar, em situações tais, a tensão ontológica (e deontológica) entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade, indubitavelmente complexa e apaixonada solução, desafiando os defensores do irrestrito direito à informação em confronto com os paladinos do resguardo da vida privada, dicotomizando-se o paralelo entre o 'criar fatos' ou apenas 'relatá-los', aí florescendo o papel e o dever da imprensa escrita, falada ou televisada.'

Observa o eminente Desembargador Sylvio Capanema, em julgado da Décima Câmara Cível deste Tribunal (acórdão unânime registrado em 02/04/97), que '(...) a liberdade de imprensa impõe a responsabilidade do jornalista, que tem o dever de apurar a veracidade dos fatos, antes de divulgá-lo, sendo punível o uso de expressões ambíguas, reticentes ou duvidosas, que incutam no leitor dúvida quanto ao comportamento ético da pessoa a que se refere a notícia.(...).'

Contrariamente ao desvirtuamento representado pelo referido ato de 'criar fatos', é fundamental a função informativo-investigatória da imprensa jornalística em um Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, do jornalista.

Quanto à coluna publicada na página 137 da Revista Veja do dia 14 de junho de 2006 (fls. 99), verifica-se que não houve qualquer excesso por parte do colunista. Consta do título da coluna 'A última sobre Dantas' e, no que se refere ao Autor, '(...) O que Daniel Dantas e seus homens me contaram confidencialmente foi o seguinte: ? Em meados de 2002, Naji Nahas informou a Daniel Dantas que o presidente da Telemar, Carlos Jereissati, tinha assinado um acordo com o PT, em troca de dinheiro para campanha eleitoral. Pelo acordo, o governo tomaria a Brasil Telecom de Daniel Dantas e a entregaria à Telemar. (...)'

Conforme se verifica, nessa notícia, registrou-se apenas informação dada por Daniel Dantas, da Brasil Telecom, recebida de Naji Nahas. Assevere-se que não houve qualquer sensacionalismo sobre o Autor e sim, uma transcrição de fato informado.

Posteriormente, verificou-se que a Oi (antiga Telemar) efetivamente adquiriu a Brasil Telecom, dando mais plausibilidade à informação fornecida e que, mais uma vez deve se destacar, não houve excesso desrespeitoso. Ademais, a estilística textual é inerente à redação e, obviamente, ao jornalismo, permitindo que o escritor desenhe suas próprias características e faça seu texto de maneira única.

O Eminente Ministro Carlos Ayres Britto, relator na ADPF nº130/DF (clipping do informativo nº 566 do STF, de 03 a 06 de novembro de 2009), tratou com muita propriedade da matéria, verbis:

‘(...) 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação.

2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABRANGER OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome ‘Da Comunicação Social’ (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de ‘atividades’ ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional ‘observado o disposto nesta Constituição’ (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas

como consequência ou responsabilização pelo desfrute da 'plena liberdade de informação jornalística' (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobre direitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que

injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado 'poder social da imprensa'.

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e 'real alternativa à versão oficial dos fatos' (Deputado Federal Miro Teixeira (...)). (Grifamos)

Decerto, o Autor, no exercício de cargo de relevância, termina por ser pessoa mais visada e, porque não, fiscalizada, já que quem exerce cargo de interesse público o faz em prol da sociedade. Aliás, o Autor é pessoa conhecida no cenário nacional e, por certo, sabe que sua vida pública é de interesse de todos. Assim, se divulgados fatos verídicos, sem distorções tendenciosas e maliciosas, sem que sejam emitidos juízos de valor negativos, bem como palavras de cunho ofensivo, não há como se reconhecer que enseje aludida notícia abalos à honra ou à boa imagem do Autor.

Neste sentido, decisão do E. Tribunal de Justiça: 'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. HONRA PESSOAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Direito Constitucional. Reparação por danos morais. Ofensa veiculada através de notícia publicada em jornal. Direito à informação. Preponderância. Entre os

valores, que aparentemente se mostram contrapostos, de proteção da honra e da imagem pública (art. 5º, X) e o da liberdade de informação jornalística (art 220, §1º), a Constituição ampara a informação retamente obtida e difundida, ainda quando a sua total exatidão seja controvertida. Assim, não gera reparação à honra a publicação de nota jornalística que narra os fatos do momento, ainda com irreverência e sem que seja considerada totalmente inexata. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhecê-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional, Malheiros, 21ª edição, p. 246). Lei de Imprensa. Prazo decadencial. Aplicação do verbete nº 44 da súmula do Tribunal de Justiça deste Estado: Não se aplica o prazo decadencial previsto na Lei de Imprensa, quando se tratar de dano moral e a pretensão indenizatória estiver fundada na Constituição Federal . Provimento do recurso.´ (TJRJ; Ap. Cível nº 2003.001.05956; 6ª Câmara Cível; Rel. Des. Nagib Slaibi Filho; julg. em 01/06/2003).

Portanto, do que consta dos autos, verifica-se que não houve conduta de natureza dolosa ou culposa por parte dos Réus. As publicações não foram ofensivas e representam a exteriorização do direito de informação, inerente à atividade jornalística, inexistindo exagero na notícia. Veja-se que as testemunhas ouvidas em nada modificam os fundamentos desta decisão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto por Carlos Francisco Ribeiro Jereissati em face de Diogo Briso Mainardi e Editora Abril S/A e, em consequência, extingo o processo com exame de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o Autor nas custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do parágrafo 4o do artigo 20 do Código de Processo Civil.

P.R.I.